

# Governo Municipal de Brejão

## Razão da Escolha do Executante

**Processo Licitatório nº 003/2022.**  
**Dispensa de Licitação nº 001/2022.**

Com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma empresa ou pessoa física para atender certa necessidade pública tornando-se inviável a seleção, eis que não haverá critério objetivo de julgamento, daí caracterizando a inviabilidade da competição.

Neste diapasão, a administração pública, norteadas pelos Princípios Constitucionais – art. 37 *Caput*, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável o aspecto da locação do poço, fazendo com que os espaços físicos darão melhorias e suporte as demandas necessárias da comunidade Sítio da Baixa do Imbé, no intuito de disponibilizar para água para ser utilizado naquela comunidade.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar a Sra. Prefeita, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação constado nos autos, resolvemos o seguinte:

- 1. Saliente-se que o mesmo apresentou habilitação, documentação e, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, atendendo a Lei Federal nº 8.666/1993;*
- 2. Por se tratar de pessoa física, proprietário do imóvel – poço artesiano para ora objeto dessa dispensa de licitação. Ademais, examinou-se a documentação do locador que apresentou suas documentações.*
- 3. A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.*
- 4. Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, a Prefeitura Municipal de Brejão/PE, ao realizar estudo e elaborado laudo técnico, ratificando o valor de mercado, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal dos princípios economicidade e da melhor vantagem.*



## Governo Municipal de Brejão de Libertação

Tais fatos é que levaram à escolha para contratação do Sr. **Lourinaldo Dos Santos Ribeiro**, inscrita no CPF/MF sob o nº 283.927.828-60, Portador do documento de Identidade sob o nº 3.075.109-55 SSP-SP, situado no Sítio Baixa do Imbé, nº 501 – A, Zona Rural, Brejão – PE. Cep: 55.325-000.

Razão da Escolha do Prestador de Serviços: Na análise preliminar dos documentos de habilitação do prestador de serviços acima, foi identificado e escolhido porque pertinente ao objeto demandado, apresentou a documentação referente à habilitação, o valor caracteriza a proposta vantajosa à Administração Pública local.

Depois de analisados estes requisitos básicos, o locador acima, está apto a formalizar o contrato com a competência necessária para obtenção de bons resultados, conforme interesse da gestão municipal.

Assim, deve ser acatado o presente pedido e justificado a escolha do locador para contratação direta, via dispensa de licitação.

### Justificativa do Preço

No processo em epígrafe, verificou-se não haver necessidade de cotações, após apresentação da planilha (laudo técnico) estabelecido pela Administração, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.”*

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes, caso excepcional no presente procedimento para objeto pretendido, desta forma, apresentado no presente caso laudo de avaliação.



## Governo Municipal de Brejão

Sendo analisada pela Comissão a documentação e definido no laudo de avaliação o valor a ser contratado, observou-se que se fazia necessário a contratação do locador com locação de um poço artesiano - imóvel rural, pertencente ao mesmo, sendo que melhor atenda aos objetivos buscados pela administração, conciliando a questão da oferta do melhor preço o demonstrativo – planilha orçamentária que corrobora o valor estabelecimento, desta forma, a Administração ratifica o valor proposto para execução dos serviços pretendidos na locação de um poço artesiano - imóvel rural.

Ressalta-se, que a contratação na locação de um poço artesiano - imóvel rural não será apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do menor preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando o valor.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via dispensa de licitação. O valor estabelecido, para locação de um poço artesiano - imóvel rural que se qualificam como necessário espaço ao enfrentamento do abastecimento a população e aos prédios municipais com água, conforme planilha constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor para locação de um poço artesiano - imóvel rural, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal nº 8.666/1993.

Após análise dos documentos e do laudo de avaliação, verificado o valor, adjudica-se àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, da pessoa jurídica.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a dispensa de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, o locador apresentou as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para sacramentar a contratação da locação de um poço artesiano - imóvel rural pretendidos, registrando-se o valor apresentado:

1) **Sr. Lourinaldo Dos Santos Ribeiro**, inscrita no CPF/MF sob o nº 283.927.828-60, portador do documento de Identidade sob o nº 3.075.109-55 SSP-SP, situado no Sítio Baixa do Imbé, nº 501 – A, Zona Rural, Brejão – PE. Cep: 55.325-000.

O valor apresentado no laudo de avaliação é de valor mensal é de **RS 1.000,00 (um mil reais)**, no valor total é de **RS 12.000,00 (doze mil reais)**, conforme estabelecido pela Administração.

Justificado os preços constantes na planilha orçamentária – executivo, para o item que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao



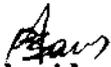
## Governo Municipal de Brejão

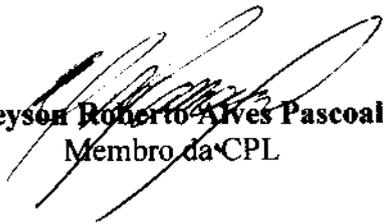
apresentado pela Administração e demonstra que o valor se encontra no preço de mercado conforme planilha orçamentária - executivo, apenso aos autos.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço. Por estas razões, entende-se que a escolha do locador para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ele aceito atendem aos requisitos legais aqui expostos. Nesse ambiente, após o laudo da comissão realizado o locador **Sr. Lourinaldo Dos Santos Ribeiro**, inscrita no CPF/MF sob o nº 283.927.828-60, portador do documento de Identidade sob o nº 3.075.109-55 SSP-SP, situado no Sítio Baixa do Imbé, nº 501 – A, Zona Rural, Brejão – PE. Cep: 55.325-000, apresenta de maneira bem vantajosa para a municipalidade, inclusive, quanto às condições de oferecimento da locação.

Entendendo estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, submetemos esses esclarecimentos à ciência e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e/ou da Controladoria Geral do Município, que póstero encaminhe-se os autos ao Gabinete da Exma. Sra. Prefeita do Município de Brejão/PE, para uma análise criteriosa e deliberação.

**Brejão – PE, 05 de janeiro de 2021.**

  
**Edinaldo Almeida de Barros**  
Presidente da CPL

  
**Cleyson Roberto Alves Pascoal**  
Membro da CPL

  
**Adriana Araújo Vanderlei**  
Membro da CPL



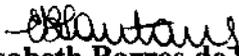
## Governo Municipal de Brejão

### RATIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado ao processo. Face aos elementos contidos, reconheço ser dispensável, na espécie de menor valor, tem por objetivo a **Locação de um poço artesiano - imóvel rural, localizado no sítio do Imbé para distribuição de água, utilizando toda a capacidade de vazão de água do poço artesiano profundo, para abastecer os moradores e atender as necessidades da comunidade do Imbé, instalando o comando da bomba de água,** com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, especificamente o prevista no art. 24, inciso X, c/c o art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicando o art. 1º, inciso II, alínea "a" do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.

  
**Dra. Elisabeth Barros de Santana**  
Prefeita

